

PROJETO DE LEI CM...../21 visando instituir o Programa “Auxílio Andreense” para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências. AUTOR: Vereador Ricardo Alvarez

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307/2007 que estabeleceu, entre outros benefícios, a possibilidade de auxílio assistencial em situação de calamidade pública;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 2.495/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.879/2020, que declara o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 17.335/2020, que declara estado de calamidade pública no Município de Santo André para enfrentamento da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 17.549/2020, que prorroga o prazo do estado de calamidade pública no Município de Santo André;

CONSIDERANDO o fim do auxílio emergencial federal até então não renovado pelo Governo;

CONSIDERANDO o desemprego elevado, a retração econômica e a queda dos rendimentos da população em condições socioeconômicas vulneráveis;



CONSIDERANDO o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911/RJ, do Supremo Tribunal Federal, que autoriza parlamentares a legislar matérias que criem despesas para a Administração Pública;

A Câmara Municipal de Santo André aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Auxílio Andreense” para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º O Programa “Auxílio Andreense” tem como medida o pagamento de benefício assistencial eventual temporário destinado aos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social temporária, em virtude da pandemia de Coronavírus - COVID-19, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 3º O benefício eventual prestado em virtude da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 constitui-se em provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal que tenham sido afetadas pela doença ou de diminuir os efeitos da vulnerabilidade social ocasionados pela doença.

Art. 4º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública no município de Santo André, será concedido auxílio emergencial mensal ao munícipe que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;



III - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo;

IV - esteja inscrito no Cadastro Único (CadÚnico);

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 2º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico.

§3º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§4º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§5º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§6º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 5º O valor do benefício em questão obedecerá a seguinte escala:

I - Municípes cuja renda mensal per capita seja até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) receberão R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);



II - Munícipes cuja renda mensal per capita seja de R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) até R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais) receberão R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - Munícipes cuja renda mensal per capita seja de R\$ 179,01 (cento e setenta e nove reais e um centavo) até R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), valor este correspondente a meio salário mínimo, receberão R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, oriundas de recursos próprios do município e/ou de recursos repassados pela esfera estadual, conforme prevê os arts. 53, I e 54, I, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, respectivamente ou, ainda, de convênios firmados com outros entes públicos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, crédito adicional especial para o pagamento do benefício e as despesas administrativas associadas.

Art. 8º O benefício assistencial eventual ora instituído observará os princípios da universalidade, distributividade e seletividade na forma como determina o art. 194 da Constituição Federal.

Art. 9º Caso seja prorrogado o prazo do estado de calamidade pública reconhecido para o município de Santo André no Decreto Municipal nº 17.335/2020, de 23 de março de 2020, mediante Ato específico do Poder Executivo, a concessão e o pagamento do benefício de que trata esta Lei deverão ser prorrogados.



Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 impactou a vida de toda a população, especialmente aquelas e aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Ainda é difícil mensurar qual o tamanho das consequências sociais e econômicas da pandemia que enfrentamos, mas já é possível observar o agravamento de alguns indicadores: o aumento do desemprego, aumento da taxa de informalidade, aumento da pobreza, queda de rendimento das famílias, entre outras questões, além da crítica situação da saúde pública brasileira.

O auxílio emergencial realizado pelo Governo Federal em 2020 foi fundamental para as famílias mais necessitadas diante da grave crise que vivemos. Entretanto, como é sabido, o Governo decidiu por não prorrogar tal benefício. Assim, diante da decisão do Governo Federal de não prosseguir com o auxílio emergencial em 2021, milhares de famílias andreenses foram jogadas à própria sorte.

De acordo com os dados do Cadastro Único, existem no município de Santo André mais de 63 mil pessoas em situação de extrema pobreza, mais de 12 mil pessoas em situação de pobreza e aproximadamente 30 mil pessoas de baixa renda. Ou seja, temos mais de 100 mil pessoas passando por um momento gravíssimo em meio a pandemia, sendo esta a população mais vulnerável aos impactos sociais e econômicos da crise.

Como se sabe, a disseminação da doença causou uma verdadeira revolução na sociedade. Uma rotina de isolamento social impôs-se a partir de março. Escolas tiveram que ter suas aulas interrompidas. O comércio passou grande parte do ano fechado. Eventos culturais históricos não ocorreram porque era preciso evitar aglomerações. Da noite pra o dia o trabalho passou a ser desempenhado de forma remota e as reuniões de forma virtual. Todo esse fenômeno teve forte impacto na economia, sobretudo, nos mais pobres. Os índices de desemprego subiram de



11,6% para 14,3% segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Obviamente, a pandemia contribuiu enormemente para esse cenário de grave impacto social, sendo evidentemente a população mais pobre a mais afetada. Além de adotar medidas de estímulo à economia, é preciso que o Poder Público se faça presente de forma mais premente na vida de tais pessoas, sendo a concessão de um benefício assistencial eventual fundamental para esse propósito. Note-se que já existe a previsão de benefício assistencial eventual quando se constate uma situação de calamidade pública, de forma que a Administração pode se utilizar de tais instrumentos para minorar as consequências sociais danosas da epidemia. Um dos deveres centrais do Poder Público é promover políticas públicas que reflitam na qualidade de vida da população e diminuam a desigualdade social que assola o nosso povo. As políticas assistenciais são centrais nesse sentido e temos a oportunidade de conceder benefícios à população para enfrentarmos a grave crise que assola o nosso povo.

Assim sendo, diante da gravidade da crise e da situação de extrema vulnerabilidade que se encontram milhares de cidadãos andreenses, apelamos aos vereadores e vereadoras, representantes do povo andreense, a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 09 de fevereiro de 2021.

RICARDO ALVAREZ
Vereador

